TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	34754/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1350/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Divergência jurisprudencial e negativa de vigência de lei não configuradas. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI e ROBERTO ABBAGE DOS SANTOS (peça 107) em face do Acórdão n.° 3928/24-STP (peça 103), que negou provimento ao Recurso de Revista por eles manejado, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.° 2656/23-STP (peça 68)[1], por meio do qual foram julgadas irregulares as contas “referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização ‘desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro

[1] Referida decisão foi retificada pelo Acórdão n.° 620/21-S2C, apenas para o fim de corrigir erro material relativo à referência ao exercício analisado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MJJD

rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas'".

Em consequência, foram expedidas determinações, aplicadas sanções pecuniárias e determinada a inclusão do nome dos aqui recorrentes em lista de agentes com contas irregulares.

Da leitura das razões recursais, observa-se que os peticionantes buscam invalidar as evidências que culminaram na conclusão de que os parâmetros de macro e microrrugosidades estavam irregulares ao argumento de que foram obtidas em momento intempestivo, e que seriam, portanto, ilegais.

Segundo os recorrentes, o ensaio de Mancha de Areia – que lastreou o julgamento realizado anteriormente – foi realizado de forma contrária ao item 1.1.4.4 do Programa de Exploração Rodoviária – PER, que prevê a sua realização "três meses após a liberação ao tráfego, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes e, anualmente, a verificação das condições de aderência seria procedida através do emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal".

Defendem, assim, que não poderiam ter tomado qualquer medida voltada a repreender a empresa executante, já que os ensaios teriam sido realizados "de forma ilegal e contrário a norma estabelecida no PER".

Apontam, então, a ocorrência de divergência jurisprudencial em relação a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram considerados inválidos todos os atos praticados a partir de uma prova ilegal.

Além disso, sugerem que a decisão combatida incidiu em negativa de vigência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente ao seu artigo 22 – que estabelece que as decisões devem analisar a realidade vivenciada pelos gestores, incluindo as circunstâncias que balizaram a sua atuação – e ao artigo 28 – que prevê que os agentes públicos só podem ser penalizados na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Argumentam, então, que o acórdão desconsiderou o fato de que suas ações visavam garantir a segurança dos usuários, e que, à luz do Decreto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MJJD

Federal n.° 9.830/19, em seus artigos 8° e 12, que regulamentou os dispositivos acima, não houve a caracterização de dolo ou erro grosseiro.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.° 12/25-GCSLFSC (peça 109).

Submetido à análise técnica, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Instrução n.° 4/25-3ICE, peça 115).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 167/25-6PC, peça 116).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, no entanto, este não comporta provimento.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não vislumbro a sua ocorrência.

Conforme se extrai das razões de recurso, os peticionantes embasam sua tese no argumento de que a prova utilizada para configurar a ocorrência de desconformidade dos parâmetros de macrorrugosidade (HS) e de microrrugosidade (VRD) teria sido produzida de forma ilegal, o que, segundo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, invalidaria todos os atos dela derivados.

Ocorre, no entanto, que não se trata de prova ilegal, sendo inaplicável a decisão paradigma apresentada pelos recorrentes.

O fato de o PER prever que “as condições de macrorrugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem serão verificadas pelos mesmos procedimentos na pista, três meses após a liberação ao tráfego” não torna ilegal a verificação realizada em momento anterior.

Conforme consta do próprio PER, “no exercício das suas atribuições, os encarregados pela Fiscalização da Concessão terão livre acesso, **em qualquer época**, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à Concessão” (destaque intencional).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MJJD

A fiscalização poderia ocorrer a qualquer tempo, não havendo que se falar em limitação temporal para o seu exercício.

Aliás, é nesse contexto que a unidade técnica salientou que, embora a questão temporal acima pudesse inviabilizar a aplicação de penalidades, não poderia servir de impedimento para os agentes notificarem a Concessionária para regularizar as intervenções, tampouco para promoverem a aplicação de penalidades após o decurso dos três meses referenciado no PER.

Acrescente-se que as evidências que lastreiam a irregularidade em comento são compostas não apenas por ensaios realizados por fiscais do DER, mas também por análises promovidas por empresa contratada pela Concessionária e, ainda, por relatórios encaminhados ao DER pela própria Concessionária.

Seria um tanto contraditória a realização destes levantamentos se os seus resultados não pudessem ser analisados e, mais que isso, utilizados para avaliar a execução dos serviços, tanto é que assim o foram.

Conforme se extrai dos autos, ainda em 2018, no curso da execução das obras, a desconformidade dos valores relativos à macrorrugosidades já havia sido constatada pela Equipe Técnica Local – ETL do Consórcio Esteio-Conspel Supervisão.

Ocorre, porém, que a aludida equipe considerou que os resultados obtidos confeririam “melhores condições de segurança aos usuários”, conclusão esta que foi acatada pelo DER, mesmo sem qualquer embasamento técnico.

Não bastasse, a ETL, naquela mesma ocasião, havia informado que seria possível a realização de intervenções a fim de adequar as obras aos padrões previstos no PER, caso a Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários do DER-PR assim desejasse.

Como bem destacou a 3ª Inspetoria:

> Ora, a dúvida gerada pela fiscalização da S.R. Campos Gerais tem relação com a adoção, pela concessionária, de solução de pavimento que estava visivelmente em desconformidade com o PER, e que alertava para a possibilidade de sua adequação, posto que ainda em andamento. Desta forma, a execução de obra em desconformidade com as cláusulas do contrato era exatamente a situação em curso, e a fiscalização solicitou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MJJD

> esclarecimentos quanto à realização de obra em andamento, a tempo de exigir correções.
> No entanto, a CCPR omitiu-se em solucionar a questão, permitindo tacitamente a continuidade da infração por parte da concessionária, e transferindo a responsabilidade pela decisão para a fiscalização de campo.

Não há que se falar, portanto, em prova ilegal, o que afasta a aplicação do acórdão utilizado como paradigma pelos peticionantes.

Passo, então, ao próximo fundamento utilizado para a interposição do presente recurso – ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Segundo os peticionantes, o acórdão recorrido desconsiderou o contexto fático em que se deu a sua atuação, a qual teria sido balizada pelo fato de que, sob sua ótica, o ensaio foi realizado em desconformidade com o PER e, ainda, pelo fato de que a Equipe Técnica Local teria informado que os valores obtidos confeririam maior segurança aos usuários da rodovia, incidindo em negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

Com a devida vênia, tais argumentos não subsistem, seja porque não há que se falar em realização de ensaios em desconformidade com o PER, conforme já elucidado anteriormente, seja porque os agentes, mesmo devidamente cientificados das divergências de valores, e possuindo “toda a estrutura de assessoria técnica terceirizada pelo DER/PR, bem como o corpo técnico da Diretoria de Operações do órgão, capaz de lhes oferecer todos os dados necessários e o conhecimento do estado da arte da pavimentação”, optaram por lastrear sua decisão “somente pela informação fornecida pela ETL, quanto ao suposto aumento da segurança dos usuários na formulação de sua resposta à S.R. Campos Gerais, a qual não estava acompanhada de qualquer estudo técnico que lhe desse suporte”.

Deste modo, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supra, os quais foram devidamente observados na decisão recorrida.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MJJD

desprovimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.° 3928/24-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.° 3928/24-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MJJD